

Rua Capitao Luiz Belegard, 209 3o. anda Centro MACAE 27913-260 RJ Tel: 22 27726118

1º VARA DO TRABALHO DE MACAÉ/ RJ

ATA DE AUDIÊNCIA

RT 0001782-22.2011.5.01.0481

Aos 18 dias do mês de abril de 2013, às 16:18 horas, na sala de audiência da 1ª Vara do Trabalho de Macaé - RJ, sob a presidência da Exma. Juíza do Trabalho, Dra. LETÍCIA COSTA ABDALLA foram apregoadas as partes, SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE – SINDIPETRO NF, reclamante, e SINDICATO DOS TRABALHADORES OFF-SHORE DO BRASIL - SINDITOB, reclamado. Ausentes as partes.

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

SENTENÇA

RELATÓRIO

SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE – SINDIPETRO NF propôs reclamação trabalhista em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES OFF-SHORE DO BRASIL - SINDITOB, em 10/10/2011, postulando representação sindical exclusiva, com documentos.

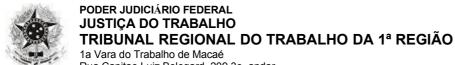
Rejeitada a proposta conciliatória.

O reclamado apresentou contestação escrita, com documentos, às fls. 218/229, arguindo preliminar de coisa julgada. No mérito propriamente dito, impugnou a pretensão do autor.

Alçada fixada no valor da inicial.

Documentos foram juntados pelos litigantes.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução (ata de audiência às fl. 288).



1a vara do Trabalno de Macae Rua Capitao Luiz Belegard, 209 3o. andar Centro MACAE 27913-260 RJ Tel: 22 27726118

Razões finais remissivas.

É o relatório.

Decide-se.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR DE COISA JULGADA

O Autor ajuizou a presente ação requerendo, em síntese, seja reconhecida e declarada a sua representação sindical, que alega estar sendo sobreposta pelo Réu, por identidade territorial e de representação, requerendo, em consequência, a paralisação das atividades e cancelamento do registro do Sindicato Reclamado.

Argui o Reclamado, em sede de preliminar, coisa julgada, tendo em vista ação anterior distribuída em 1995 perante a 1ª Vara Cível de Macaé, tombada sob o número 12727/95, sem sucesso para o Autor.

Não obstante, ingressou o Autor com ação idêntica no Juízo Cível em 2002.

Consoante decisão em grau de Apelação Cível de fls. 255/262, restaram decididos os pontos fundamentais da controvérsia posta novamente à apreciação deste Juízo, os quais transcrevemos:

"O Sindicato dos Trabalhadores Offshore do Brasil, ora apelante – SINDITOB, foi criado em 1993, na verdade, foi o 1º desmembramento do SINDIPETRO-RJ, logo, antes do ora apelado e para representar todos os trabalhadores "off-shore", isto é, os empregados das empresas que prestam serviços nas plataformas marítimas de produção, prospecção, perfuração e extração de petróleo, em alto mar (fls. 105/106).

Como se vê, <u>são diversas as bases territoriais de ambos, o do</u> apelante é o mar territorial brasileiro e o do apelado constitui-se nos Municípios do Norte Fluminense – terra firme. Portanto, não se confundem, daí poderem coexistir, embora sejam compostos



Rua Capitao Luiz Belegard, 209 3o. andar Centro MACAE 27913-260 RJ Tel: 22 27726118

por trabalhadores de categorias profissionais semelhantes, podendo-se dizer até das mesmas categorias, posto que um representa os petroleiros de extração de petróleo em terra e o outro os petroleiros de extração nas plataformas marítimas." (grifei)

De se ressaltar que o Autor, antes do trânsito em julgado da decisão cível, ingressou com nova ação no Juízo trabalhista, nos idos de 2005, desta vez tombada sob o número 0142400-27.2005.5.01.0481, tendo sido acolhida a preliminar de litispendência e julgada extinta a ação, com fulcro no art. 267, V, do CPC.

De se ressaltar, ainda, que a Ação proposta perante o Juízo Cível transitou em julgado em 06/09/2010, bem como as ações postas perante esta Especializada, sem sucesso para o demandante.

Conforme trecho do acórdão acima transcrito, vê-se que a decisão proferida no respectivo processo foi fundamentada de forma a não deixar qualquer dúvida às partes e ao Juízo quanto à diversidade de base territorial e representação de cada Sindicato envolvido na presente demanda, sendo esta a questão principal.

Desta forma, qualquer questão que seja consequência da discussão acima mencionada, encontra-se superada, já que a questão principal restou decidida.

Ademais, não pode prosperar a alegação autoral de que a parte dispositiva não faz coisa julgada, já que, embora os motivos, em si, não sejam aptos à formação da coisa julgada, eles determinam o alcance da parte dispositiva da sentença.

Verifico, desta forma, que há plena e incontestável identidade de partes, pedido e causa de pedir entre as ações mencionadas propostas, sendo que em todas as anteriores a esta, os pontos essenciais para o deslinde da presente ação encontram-se fartamente decididos e que a repetição da presente demanda demonstra somente o inconformismo do Autor que, maliciosamente, muda algum ponto da causa de pedir ou do pedido, a fim de suscitar a diferença, sendo, no entanto, evidente a identidade entre as ações.

Pelo exposto alhures, reconheço a identidade das ações propostas, nos termos do artigo 301, § 2°, do CPC, e **acolho a preliminar de coisa julgada**, determinando a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo



1a Vara do Trabalho de Macaé Rua Capitao Luiz Belegard, 209 3o. andar Centro MACAE 27913-260 RJ Tel: 22 27726118

267, V, do CPC.

Procede a preliminar arguida.

DISPOSITIVO

Isto posto, acolho a preliminar de coisa julgada, e determino a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, V, do CPC, nos autos da Reclamação Trabalhista proposta por SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE – SINDIPETRO NF em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES OFF-SHORE DO BRASIL - SINDITOB, conforme fundamentação supra, que a este dispositivo integra para todos os efeitos legais.

Custas de R\$ 1.000,00, pelo reclamante, sobre o valor da causa arbitrado pelo mesmo, de R\$ 50.000,00 (fl. 14). Prazo de recolhimento de 08 dias, sob pena de execução.

Após o trânsito em julgado desta decisão e recolhidas as custas, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Partes cientes (Súmula 197 do C. TST).

E para constar, eu, LETÍCIA COSTA ABDALLA, juíza do trabalho, lavrei a presente ata, que vai assinada na forma da lei.

LETÍCIA COSTA ABDALLA

Juíza do Trabalho